



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.028, DE 29 / 08 / 1977

*Ação de Inconstitucionalidade.*

*Precedente.*

*Execução suspensa do § 2º do art. 3º.*

Processo n.º 23.694

## PROJETO DE LEI N.º 7.128

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; e autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 23.694  
*[Signature]*

Matéria: PL 7.128	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/08/97	CJR CEFO COSP CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

Of. G.P.L. 397/97 (Fls. 13/15) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>[Signature]</i>	Of. 8562 (Fls. 48/54) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>[Signature]</i>
--	---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 23.694
<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. Nº 384/97

023694 - RDD 97 26 E 11 17

PROJUNDIAÍ 20 de agosto de 1997

**Excelentíssimo Senhor Presidente:-**

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre autorização para o Chefe do Executivo promover atos necessários a criação de uma sociedade de economia mista, para fins de abastecimento de água e saneamento em Jundiá e, outras providências correlatas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

*[Handwritten signature]*  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Exmo.Sr.**  
**Vereador Oraci Gotardo**  
**M.D.Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**  
**Nesta**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/08/97 W

fls. 04  
proc. 23.694  
W

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CTR, CEFO, COSP e CAT  
*[Signature]*  
Presidente  
26/08/97

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
26/08/97

PROJETO DE LEI N° 7.128

**Artigo 1° :-** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiá.

**Artigo 2° :-** A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiá, Estado de São Paulo.

**Artigo 3° :-** A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá, será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

Mens. Aditiva MODIFICATIVA FLS. 14  
ALTERA PRIMEIRO PARÁGRAFO

**Parágrafo único :-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por Decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos, mencionados no artigo 1°, estiverem consumados.

Mens. Aditiva MODIFICATIVA - FLS. 13. ACRESCE 2º PARÁGRAFO

**Artigo 4° :-** O Município de Jundiá manterá, sempre, a maioria absoluta, das ações ordinárias, na sociedade.

**§ 1° :-** Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

**§ 2° :-** O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.



**Artigo 5º :-** A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

**Artigo 6º :-** Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

*Mens. Ad. Mod. - fls. 11*

*revisão - 02/07/97 - suprimido o parágrafo da 7º - fls. 12*

**Artigo 7º :-** Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 ( duzentos mil reais) , utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º , da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 8º :-** A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, será regida, pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

**Artigo 9º :-** A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Artigo 10 :-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Sabedores que somos, do alto espírito público de que são portadores os Ilustres Vereadores que compõem essa Colenda Casa de Leis, vimos submeter a apreciação o presente projeto de lei, que tem por escopo autorizar o Chefe do Executivo a criar uma sociedade de economia mista, sob a denominação Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá.

A iniciativa guarda respeito à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as recentes alterações da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e, sob a égide das disposições aplicáveis à proposição em tela é que almejamos a constituição da sociedade na forma propalada, com a conseqüente extinção do DAE- Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, entidade autárquica municipal.

A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que, indubitavelmente, permitirá maior excelência nos serviços e, por conseqüência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público.

É notório que a operacionalidade do setor de saneamento em nossa cidade, afigura-se como uma das mais importantes do Estado, quer econômica, social ou politicamente falando o que, somado a abrangência populacional dos serviços prestados, exige do administrador



público na gestão dos seus misteres, a adoção de ações rápidas que, nos moldes como aqui propostos, certamente, darão ensejo à modificação do "status" das áreas em questão o que possibilitará melhores condições de vida dos cidadãos que, por terem escolhido Jundiá como sua terra mãe, serão beneficiados com o dinamismo do projeto que ora apresentamos.

Diante do exposto e demonstrado o interesse público que se faz presente na proposição em apreço, certos estamos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio à sua integral aprovação.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PERECER Nº 4.259**

**PROJETO DE LEI Nº 7.128**

**PROCESSO Nº 23.694**

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei, autoriza o Poder Executivo através do Sr. Prefeito Municipal, promover atos necessários a criação de uma sociedade de economia mista, para fins de abastecimento de água e saneamento em Jundiaí e, outras providências correlatas.

A propositura é composta por 10 (dez) artigos, dispondo inclusive sobre a constituição da empresa com a totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores (art. 3º), autorizando ainda o Executivo a promover por Decreto, a extinção de referida entidade autárquica (Parágrafo único, Art. 3º). O projeto vem instruído com a justificativa de fls. e fls.

É o relatório,

**PARECER:**

A questão merece algumas indagações de natureza jurídica, carecendo assim de um melhor estudo para somente ao final, exarar parecer conclusivo. Resistindo a tentação de fazer doutrina, mas sem nos furtarmos ao dever de ofício de manifestarmos nossa posição jurídica sobre a matéria, passamos a discutir o proposta por tópicos, visando assim, uma melhor facilidade no entendimento do que ora se propõe.

**I - DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

**1. Conceito**

1.1. A Constituição da República, em seu artigo 173, dispõe que para a realização das atividades próprias da iniciativa privada, a Administração Pública poderá valer-se das denominadas *Sociedades de Economia Mista*, que segundo o magistério de Diógenes Gasparini<sup>1</sup> tal entidade define-se como sendo "a sociedade mercantil-industrial cuja instituição, **autorizada por lei, faz-se, essencialmente, sob a égide do Direito Privado, com recursos públicos e particulares, para a realização de imperativos necessários à segurança nacional e de interesses relevantes da comunidade**" (sic) (destacamos).



PARECER CJ Nº 4.259 - FLS. 2

1.2. Todavia, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> ao cuidar da questão **conceito** de Sociedade de Economia Mista o apresenta como sendo *"a pessoa jurídica criada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular(sic)"* (destacamos).

1.3. Para concluirmos a questão de conceitualização de *Sociedade de economia Mista*, trazemos igualmente a lume posições adotadas por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, A.B. Cotrim Netto, Eros Grau, José Cretella Jr., Waldemar Ferreira e Lúcia Valle Figueiredo, no sentido de que se não houver traços peculiares, distintos dos traços comuns das demais sociedades regidas por ações, não há que se falar em economia mista, mas mera conjugação de capitais públicos e particulares<sup>3</sup>.

## 2. Criação por lei

2.1. A expressão criação por lei, não pode ser entendida com a largueza e generosidade que às vezes se quer emprestar, posto que o inciso XIX, do artigo 37 da *"Lex Legum"*, ao cuidar da criação de empresas públicas, **sociedade de economia mista**, autarquia ou fundação pública, é taxativo em seu comando no sentido de que tal só será possível mediante **"lei específica"**.

2.2. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> ao comentar o disposto no inciso XIX, do artigo 37 da CF., se pronuncia dizendo que *"o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir tais pessoas. É preciso que a lei designe nomeadamente que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere"* (destacamos) ... Com efeito, de tal ensinamento se depreende que a empresa que se pretende criar, deverá possuir forma de pessoa jurídica de direito privado, devendo a Administração, providenciar escritura pública e registro dos atos constitutivos e demais ditames de lei. valendo-nos ainda de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> *"no caso das sociedades mistas, por lhes ser conatural a participação de capitais particulares, é particularmente visível que a lei não poderia, só por só, engendrar o nascimento de tais pessoas."* ( ... ) Assim, o que efetivamente resulta da lei é uma imposição para que a Administração diligencie as providencias necessárias a fim de que tais sujeitos se instaurem no universo jurídico" (destacamos).

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Malheiros Editores, 1995, p. 98/100.

<sup>3</sup> Lúcia Valle Figueiredo - Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1994, p. 71 "in" nota de rodapé nº 2.



2.3. Contrário senso, as Economias Mistas, somente poderão ser extintas por lei, não obstante estejam sujeitas ao regime falimentar, pois adstritas ao Direito Comercial, como qualquer outra empresa de natureza privada.

### 3. Do Regime jurídico

3.1. O regime jurídico que irá determinar a orientação das Sociedades de Economia Mista, é o regime instituído pelo Direito Privado, inclusive, regime este próprio das empresas privadas, no tocante a obrigações trabalhistas e tributárias, destacando-se as relações da entidade com a pessoa jurídica de cuja Administração central são auxiliares; relações com terceiros e relações internas. Assim, além de tudo, estará ela submetida à égide do Decreto lei 200/67.

3.2. As economias mistas estarão sujeitas ao controle da Administração que a criou (art. 19 do Dec. lei 200/67), ao Tribunal de Contas do Estado, e como prestadora de serviços públicos que será, temos por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup> que *"os que diretamente se liguem ao próprio desempenho deste serviço, ficarão sob o influxo do direito público (sic)"*. Assim, os seus contratos estarão sob a égide do Direito Administrativo, sendo os seus contratos tidos como "administrativos" como os firmados pela Administração direta, de onde sê-lhes impõe o dever de licitar obrigatoriamente (art. 37, XXI, CF).

### 4. Dos servidores

4.1. Os servidores da Sociedade de economia Mista, a ela se vinculam, por força do §1º, do art. 173 da CF., ao regime celetista - CLT. Todavia, tal não exime essa nova pessoa jurídica, por força de sua própria condição, a que seus servidores ingressem nos quadros mediante concurso público de provas ou provas e títulos, embora existam entendimentos não tão rígidos.

4.2. Os direitos de seus servidores, serão exclusivamente os previstos na Consolidação do Trabalho e não no Estatuto dos Funcionários Municipais. Não adquirem estabilidade, mas só podem ser demitidos após regular processo administrativo, assegurando-se-lhes a ampla defesa. As questões oriundas dessa relação, são de competência da Justiça do Trabalho, através das Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no município.

4.3. Possuem os servidores, os mesmos impedimentos constitucionais do acúmulo de cargos, exceto os permitidos ( art. 37, XVII, CF.), e só serão considerados servidores para os fins previstos no artigo 327 do Código Penal Brasileiro.



## 5. Conclusão deste estudo

5.1. Assim, obedecidas as regras mencionadas, é de compreensão mansa e pacífica na doutrina, que ao tratar a Lei Maior em seu artigo 173 do assunto, ao mencionar a palavra *Estado*, tal expressão atinge todos os entes da Federação, ou seja, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e igualmente os **Municípios**. Isto posto, nenhuma vedação se nos afigura sobre a questão quanto a instituição de Sociedade de Economia Mista pelo Município, no intuito deste realizar e prestar os serviços de sua competência, podendo tal expediente dar-se com a extinção da autarquia, e tendo os seus bens como patrimônio, conforme os doutrinadores mencionados.

5.2. A Sociedade de Economia Mista é distinta da Empresa Pública por *"exigir, na composição de seu capital, investimento particular. Das autarquias difere por ser pessoa jurídica de direito privado"*.

## II - DO PROJETO DE LEI Nº 7.128

### 6. Da legalidade

6.1. Ante todo o exposto, e em vista do demonstrado pela doutrina pátria, a proposta se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do art. 137, § 1º da CF., c/c o art. 46, inc. V da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa que compete **privativa e exclusivamente** ao Executivo (Art. 46, incs. I, V c/c o art. 72, inc. IV, ambos da LOM).

6.2. A matéria é de natureza legislativa, destacando-se para a **natureza legislativa específica** apontada no "item 2" deste parecer, que cuida da criação da empresa de economia mista.

6.3. Quanto aos servidores que a irão compor, devemos destacar que o projeto faz menção específica aos servidores do DAE. Em vista do regime trabalhista da empresa que se pretende criar, seja o exclusivamente celetista (CLT), os servidores do DAE não poderão ter as suas atuais condições funcionais alteradas por mudança de regime, vez que deixariam de ser servidores públicos.

6.4. Algumas questões se afloram: I - ou esses servidores serão convocados para trabalharem na Administração, ressaltando-se o respeito aos cargos e funções exercidas; II - ou serão pela administração emprestados ao novo ente, mediante afastamento, posto que a acumulação de cargos é incompatível, conforme já dito.

6.5. Na relação da administração com a empresa que se pretende, deverão, ainda com relação aos servidores do DAE, ser estipuladas



PARECER CJ Nº 4.259 - FLS. 5

as normas de quem irá suportar os encargos funcionais: A própria Administração ou a empresa que se cria. Essa questão é de suma relevância, devendo ser aprofundadamente analisada pelas Comissões de Finanças Economia e Orçamento e de assuntos do Trabalho, pois irão inovar a vida desses funcionários municipais.

6.7. Com relação à extinção do DAE, esta somente poderá ocorrer após a criação da empresa que se pretende, e nos moldes determinados pelos Tribunal de Contas, observando-se as leis federais nºs. 6.223/75 e 6.525/78, com as respectivas prestações de contas, transferências de bens e demais necessárias, para só então se editar o Decreto de extinção de aludida Autarquia.

6.8. A isenção de impostos que se pretende (art. 5º do projeto), encontra amparo de legalidade, notadamente por se tratar de empresa de economia mista que irá prestar serviços públicos - abastecimento de água e saneamento -, tudo nos termos do § 2º, do art. 150 da CF, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup>.

6.9. A abertura de crédito especial prevista no art. 7º do projeto, encontra igualmente amparo na lei Federal nº 4.320/64, conforme invocado.

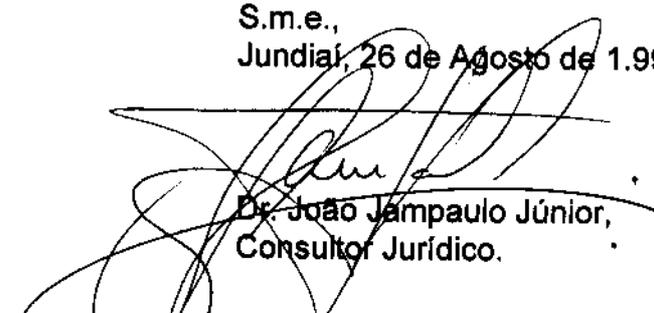
6.10. Como o regime dessas empresas são subordinados ao Direito Privado, a adoção das normas vigentes para as Sociedades Anônimas, tem aplicabilidade consoante a lei e a melhor doutrina<sup>9</sup>.

6.11. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

6.12. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Comissão de Assuntos do Trabalho.

6.13. QUORUM: Maioria Simples (Artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.,  
Jundiaí, 26 de Agosto de 1.997.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 13  
proc. 23.694  
Cru

OF. GP.L. n. 397/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

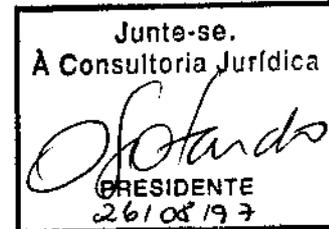
025702 100 97 00 27 28



PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa E. Edilidade, a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei n.7.128, que autoriza o Chefe do Executivo a promover as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma Sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, para que o mesmo passe a constar com as seguintes modificações:

a) Acrescente-se ao artigo 3º o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

" § 2º - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, do Departamento de Águas e Esgotos, é



facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão."

b) O parágrafo único do artigo 3º passa a constar como § 1º.

*Emenda nº 1 - fls. 18* c) Acrescente-se ao artigo 6º o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí remeterá à Câmara, mensalmente, o balancete resumido das receitas, despesas e recursos outros recebidos."

Esclarecemos que a modificação ora proposta tem por finalidade permitir melhor adequação do quadro de pessoal à natureza da entidade cuja criação se pretende na propositura acima referida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 73
proc. 23.694
<i>[Handwritten signature]</i>

Na oportunidade, renovamos a Vossa  
Excelência e aos Nobres Pares, nossos protestos de  
consideraçãoe distinto apreço.

Atenciosamente,

(MIGUEL HADDAD)  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
VEREADOR ORACI GOTARDO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - SP



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 4.262**

**MENSAGEM ADITIVA-MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.128**

Retorna a esta Consultoria o projeto de lei nº 7.128, que visa criação de Sociedade de Economia Mista - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, desta feita acompanhado de **Mensagem Aditiva-Modificativa do Executivo**, incluindo ao art. 3º um parágrafo, renumerando-se os demais, no sentido de facultar aos servidores do DAE, opção pelo regime celetista, conferindo também, ao Legislativo, o recebimento mensal de balancete resumido da nova empresa (parágrafo único acrescentado ao art. 6º).

É o relatório,

**PARECER:**

1. De se destacar, conforme já dito, que os empregados de empresas de economia mista não são servidores públicos, mas empregados na acepção do vocábulo trabalhista, regidos obrigatoriamente pela CLT, mas com as mesmas vedações constitucionais, dos servidores públicos, e **só são considerados servidores públicos para efeitos penais.**

2. Igualmente, conforme apontado em nossa manifestação, não se pode pura e simplesmente transferir os atuais servidores municipais do DAE, para a empresa que se pretende criar, devendo ser obedecido os critérios apontados no "item 6.3 e 6.4" de nosso Parecer (fls. 11), ou seja: ou trabalharão eles na Administração, ou serão emprestados para a nova empresa, mas guardando a condição de servidores públicos.

3. O fato da opção pelo Regime Trabalhista, não altera a condição funcional dos mesmos - são servidores - e não irão passar automaticamente para os quadros da nova empresa, posto que legalmente isto não é possível. Inclusive, para prestarem serviços ao novo ente que se cria, deverão afastar-se do serviço público, sem remuneração, pois como já visto, não se admite acúmulo de cargos por força de imperativo constitucional.

4. Apenas para argumentar, deveria ter havido amplo debate entre a Administração e esses servidores (DAE), e inclusive firmado acordo coletivo, no sentido da anuência destes com a nova situação. Todavia,



PARECER CJ - Nº 4.262 - FLS. 2

distancia muito grande existe em facultar a opção pelo regime celetista, sendo eles estatutários, posto, s.m.e., não poder os mesmos serem considerados empregados da Economia Mista em vista da condição de servidores públicos que são, inexistindo mudança automática entre uma e outra condição, e mais, entendemos que o Município não poderá ficar com dois regimes trabalhistas - estatutário e CLT - uma vez que já fez sua opção.

5. Todavia, se tivesse havido a discussão entre os servidores da Autarquia e a Administração, deveriam os mesmos exonerarem-se do poder público, para poderem ingressar na nova nave. Essa matéria é discutível juridicamente, merecedora inclusive de uma consulta por parte do Executivo ao E. Tribunal de Contas do Estado, em vista de ser ele, o órgão de fiscalização da nova empresa.

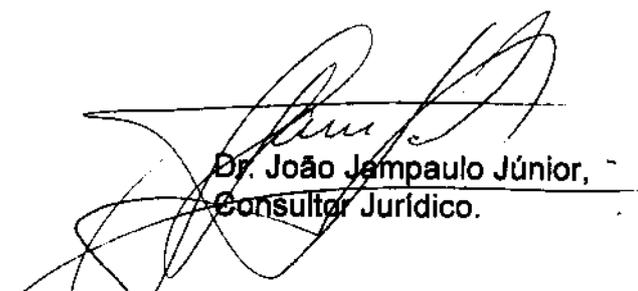
6. Concluimos pois, que a opção pelo regime, somente poderá ser levada a efeito, após a regular instalação da empresa, consultado o E. Tribunal de Contas e o amplo debate e estudo entre as partes e respectivo órgão de classe desses servidores, pois conforme afirmamos, suas vidas serão inovadas. Em princípio a mensagem poderá ser aprovada, mas **sua aplicabilidade e responsabilidade caberão ao Executivo**, conforme a maneira como irá conduzir o presente processo.

7. Com relação ao segundo item da mensagem, ou seja, **envio de balancete à Câmara**, entendemos que a mesma é frontalmente inconstitucional, posto que conforme já dito, a Economia Mista, passará para o âmbito do Direito Privado, somente sujeita a fiscalização pela Administração enquanto majoritária e pelo Tribunal de Contas conforme "item 3.2" (fls. 10), cabendo **única e exclusivamente ao Legislativo autorizar sua abertura e seu encerramento, sem qualquer outra participação**, motivo pelo qual, sugerimos a oferta de emenda **supressiva à esse dispositivo**.

Ficam mantidas as mesmas Comissões e o mesmo "quorum", devendo em primeiro plano ser apreciado o projeto, após a mensagem e por último a emenda, se acatada.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1.997.

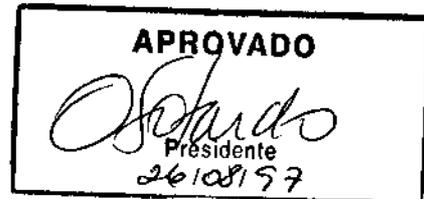
  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 18
proc. 23694
<i>aw</i>



EMENDA N.º 1 À MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7.128

*Suprima-se a letra c.*

Sala das Sessões, 26.8.1997

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 376

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.128, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; e autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

**APROVADO**  
*Sapudo.*  
Presidente  
26/08/97

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.128, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; e autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Sala das Sessões, 26/08/97

*Antonio Carlos de Castro Siqueira*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

*[Handwritten signatures and scribbles on lined paper]*



Sessão 25a.S0.12a.L	Rodízio 1.47	Taquigrafo P.Da Pós	Orador Eder Guglielmin	Aparteante	Data 26.8.97
------------------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Projeto de Lei n. 7.128, do P.Municipal)

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.128, do senhor Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato; e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos.

Vou dar meu parecer frente ao posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa.

(Lê - Parecer CJ n.4.259-fls.04 - II - Do Projeto de Lei n. 7.128 - 6. Da Legalidade - xerox anexa)

"Antetodo o exposto, e em vista do demonstrado...

Até o item 6.11.



## 5. Conclusão deste estudo

5.1. Assim, obedecidas as regras mencionadas, é de compreensão mansa e pacífica na doutrina, que ao tratar a Lei Maior em seu artigo 173 do assunto, ao mencionar a palavra *Estado*, tal expressão atinge todos os entes da Federação, ou seja, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e igualmente os **Municípios**. Isto posto, nenhuma vedação se nos afigura sobre a questão quanto a instituição de Sociedade de Economia Mista pelo Município, no intuito deste realizar e prestar os serviços de sua competência, podendo tal expediente dar-se com a extinção da autarquia, e tendo os seus bens como patrimônio, conforme os doutrinadores mencionados.

5.2. A Sociedade de Economia Mista é distinta da Empresa Pública por "*exigir, na composição de seu capital, investimento particular. Das autarquias difere por ser pessoa jurídica de direito privado*".

## II - DO PROJETO DE LEI Nº 7.128

### 6. Da legalidade

6.1. Ante todo o exposto, e em vista do demonstrado pela doutrina pátria, a proposta se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do art. 137, § 1º da CF., c/c o art. 46, inc. V da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa que compete **privativa e exclusivamente** ao Executivo (Art. 46, incs. I, V c/c o art. 72, inc. IV, ambos da LOM).

6.2. A matéria é de natureza legislativa, destacando-se para a **natureza legislativa específica** apontada no "item 2" deste parecer, que cuida da criação da empresa de economia mista.

6.3. Quanto aos servidores que a irão compor, devemos destacar que o projeto faz menção específica aos servidores do DAE. Em vista do regime trabalhista da empresa que se pretende criar, seja o exclusivamente celetista (CLT), os servidores do DAE não poderão ter as suas atuais condições funcionais alteradas por mudança de regime, vez que deixariam de ser servidores públicos.

6.4. Algumas questões se afluam: I - ou esses servidores serão convocados para trabalharem na Administração, ressaltando-se o respeito aos cargos e funções exercidas; II - ou serão pela administração emprestados ao novo ente, mediante afastamento, posto que a acumulação de cargos é incompatível, conforme já dito.

6.5. Na relação da administração com a empresa que se pretende, deverão, ainda com relação aos servidores do DAE, ser estipuladas



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 22	fls. _____
proc. 23.694	proc. _____
<i>W</i>	

PARECER CJ Nº 4.259 - FLS. 5

as normas de quem irá suportar os encargos funcionais: A própria Administração ou a empresa que se cria. Essa questão é de suma relevância, devendo ser aprofundadamente analisada pelas Comissões de Finanças Economia e Orçamento e de assuntos do Trabalho, pois irão inovar a vida desses funcionários municipais.

6.7. Com relação à extinção do DAE, esta somente poderá ocorrer após a criação da empresa que se pretende, e nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas, observando-se as leis federais nºs. 6.223/75 e 6.525/78, com as respectivas prestações de contas, transferências de bens e demais necessárias, para só então se editar o Decreto de extinção de aludida Autarquia.

6.8. A isenção de impostos que se pretende (art. 5º do projeto), encontra amparo de legalidade, notadamente por se tratar de empresa de economia mista que irá prestar serviços públicos - abastecimento de água e saneamento -, tudo nos termos do § 2º, do art. 150 da CF, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup>.

6.9. A abertura de crédito especial prevista no art. 7º do projeto, encontra igualmente amparo na lei Federal nº 4.320/64, conforme invocado.

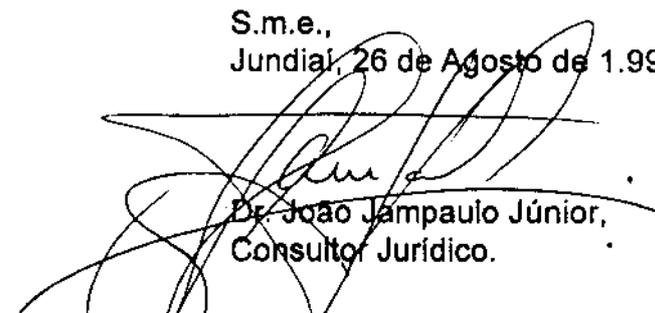
6.10. Como o regime dessas empresas são subordinados ao Direito Privado, a adoção das normas vigentes para as Sociedades Anônimas, tem aplicabilidade consoante a lei e a melhor doutrina<sup>9</sup>.

6.11. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

6.12. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Comissão de Assuntos do Trabalho.

6.13. QUORUM: Maioria Simples (Artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.,  
Jundiaí, 26 de Agosto de 1.997.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.12a.L	1.48	P.Da Pós	Eder Guglielmin		26.8.9

Senhor Presidente, senhores Vereadores, eu acho e tenho certeza de que turco nenhum faz negócio para perder dinheiro. - E o Prefeito Miguel Haddad está administrando a cidade de acôrdo com os seus interesses e os interesses da nossa comunidade.

Acho que o doutor Miguel Haddad tem uma responsabilidade muito grande com a votação que teve no último pleito. Tenho certeza absoluta de que ele pleiteia a eleição e não vai pisar na bola. Sou favorável ao Projeto. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Eder Guglielmin. Consultamos aos demais membros da C.J.R.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o brilhante parecer.

O VEREADOR ANTONIO GALDINO - Quanto ao mérito, não. Quanto à legalidade, sim.

O SENHOR PRESIDENTE - V.Exa. acompanha?

O VER. ANTONIO GALDINO - Eu falei que sendo legal eu acompanho o parecer da C.J.R. Quanto ao mérito, não.

O SENHOR PRESIDENTE - Acompanha. Vereador Aylton M. Souza (pausa) Não estando presente, nomeamos, ad hoc, o vereador Pedro Joel Lanza. V.Exa. acompanha o parecer, ou não?

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o parecer da C.J.R.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a. SO. 12a. L	1.50	P.ª P.ª	Francisco A. Poço		26.8.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS - Projeto de Lei 7.128, P. Munic.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei n. 7.128, do Prefeito Municipal, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; e autoriza crédito orçamentário correlato; e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Aproveitando as palavras do relator da C.J.R., quanto à legalidade e constitucionalidade, sou favorável ao projeto, e quanto ao mérito deixaremos ao plenário. Então indico parecer favorável ao Projeto de Lei, e pediria ao nobre Presidente que consultasse aos demais membros da Comissão. Obrigado.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Pela ordem, sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra, pela ordem, o vereador Durval Orlato.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO (p. ordem) Senhor Presidente, eu gostaria de ouvir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, quanto a finanças e orçamentos, conforme diz o Regimento. Parecer quanto à legalidade já foi dado na comissão anterior.

O SENHOR PRESIDENTE - Esta Presidência vai acatar o parecer do Relator.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Aproveitando a palavra pela ordem, do ver. Orlato, queria dizer que a respeito do parecer da Comissão, de Economia, Finanças e Orçamentos, são pareceres que dependem da área técnica. Já foi levantado por v. Exa., e pelos vereadores Mauro e Galdino. Então, isso aí, essa ve-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.90.12a.L	1.51	P. Da Pó	Francisco A. Poço		25.8.97

rificação seria pela área técnica. Nessa área, aí, o que foi levantado me convenceu que esse projeto é viável economicamente. Então, sou favorável ao projeto na área de economia, finanças e orçamentos.

O SENHOR PRESIDENTE - Com o parecer favorável do Presidente-relator, consultamos os demais membros da comissão.

O VER. ANTONIO G. DE CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Acompanho. (membro ad hoc).

O VER. MARCÍLIO CARRA - Acompanho.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Voto contrário, em separado, sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Contrário, em separado. V. Exa. está com a palavra.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25a.S0.12a.L	Rodizio 1.52	Taquigrafo P. Da Pôs	Orador Mauro M. Menuchi	Aparteante	Data 26.8.97
------------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	-----------------

VOTO EM SEPARADO - CONTRÁRIO

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI (voto contrário, em separado) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Não era possível acompanhar o parecer porque infelizmente ele não aborda a questão econômica-financeira do projeto. Não seria possível ser contrário simplesmente ser contrário e não dizer porque sou contrário ao parecer da CEFO. Porque acredito que o que está em nossas mãos, aqui, para ser analisado, é a viabilidade econômico-financeira do projeto. Está certo! Viabilidade econômico-financeira. E como nós dissemos, na nossa primeira intervenção, quando da contrariedade à questão de urgência, é porque nem todos os elementos ainda estão levantados e continuam nessa situação. Um dos dados levantados, junto a uma empresa S.A., municipal, de saneamento, dá conta que, de cara, o DAE pode ter um acréscimo de pelo menos doze por cento nos seus custos, em função da existência de impostos que sobrecasem nessa nova modalidade de empresa, que não sobrecasem na autarquia. De cara tem esse elemento que era importante ser analisado para ver se há no projeto a viabilidade econômico-financeira. Por outro lado, transformar em S.A., significa dizer, pelo texto da lei, que poderão ser vendidas até 49,99% das ações. Poderão ser vendidas 49,99% das ações, até esse percentual. E nós não sabemos se há ou não viabilidade econômica pro DAE poder vender as suas ações e colocá-las no mercado a um preço, a um custo, ou em condições que sejam favorável ao município. Nós não temos essa análise. A menos que algum dos senhores vereadores tenha essa análise, se a emissão de ações, de alguns dos Departamentos de Água e Esgoto, que tenha feito



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25a.S0.12a.L	Rodízio 1.53	Taquigrafo P.Da PóS	Orador Mauro M. Menuchi	Aparteante	Data 26.8.97
------------------------	-----------------	------------------------	----------------------------	------------	-----------------

esse processo, é rentavel, é viável, do ponto de vista econômico-financeiro. De maneira, senhor Presidente, continuando com o mesmo argumento, com a mesma coerência da fala anterior, não é possível ser favorável do ponto de vista econômico-financeiro, porque os dados poucos que nós temos em mãos já mostram a sua inviabilidade. É a falta de outros dados só deixa como alternativa a nossa contrariedade.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, em separado, está APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25a. SO. 12a. L	Rodizio 1.55	Taquigrafo, P. Da Pos	Orador Ademir P. Victor	Aparteante	Data 26.8.97
---------------------------	-----------------	--------------------------	----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.128, do Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tarifas e tributos; e autoriza crédito orçamentário correlato; e extinção da autarquia Departamento de Água e Esgotos-DAE.

Quero me reportar à obra de serviços públicos, como Presidente da Comissão que sou. O DAE como todos sabemos presta um serviço excelente à comunidade de Jundiaí. Nós somos um dos primeiros serviços de tratamento de água do Estado de São Paulo. Nós temos uma cidade com um atendimento de 96, 98% de água e de esgoto de excelente qualidade. A preocupação do Prefeito deve ser considerada com relação à possibilidade de perdermos o comando desse serviço na cidade. E o projeto não é do Serra, não. O projeto é do Hugo Rosa, que é o Secretário de Recursos Hídricos do Estado de S. Paulo, e que está sendo apresentado para aprovação como lei, com a preocupação de regionalização, para que o Governo consiga se utilizar dos serviços já bem instalados para resolver os problemas regionais. É evidente que nós não ficamos livres totalmente de que a Sabesp venha a assumir o serviço com aprovação da lei. Mas a aprovação dessa lei dificulta isso. - Esse é um fator importante. Não fosse só esse, eu acho que além do serviço excelente que nós prestamos à comunidade jundialense, e eu falo isso com conhecimento de causa, pois fui Conselheiro do DAE durante seis anos. Com a S.A. nós



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.12a.L	1.56	P.Da Nób	Ademir P.Victor		26.8.97

teremos uma flexibilização administrativa e financeira. Com a S.A. nós teremos uma agilização, modernização, na execução de obras e na prestação de serviços à comunidade jundiaíense. A S.A. inclusive flexibiliza a viabilização de recursos para que a necessidade das obras que o nosso município precisa, nós possamos conseguir. Agora conseguimos recursos para a barragem. Mas um tempo atrás, eu sei como mendicamos porque o setor centralizado do Governo Federal não permitia que as autarquias municipais tivessem recursos para viabilizar os seus serviços autônomos de água e esgotos. Inclusive na época quase nos obrigaram a entregar o DAE para a Sabesp. Isso está fresco na nossa memória. -

Com a preocupação outra, com relação a custo de água, a onerar os serviços para a população jundiaíense, nós não precisamos nos preocupar com isso. O município tem o poder de decisão sobre a S.A., uma vez que até 51% das ações são inalienáveis. Então a Prefeitura, como majoritária, ela deterá o comando sobre a S.A. - E para finalizar, um outro detalhe importante e que consta do projeto, é que o projeto garante os direitos trabalhistas dos funcionários; este é um dos artigos do projeto. Portanto, no enfoque de prestação de bons serviços, na flexibilização e modernização de obras e serviços públicos, o nosso parecer é favorável ao presente projeto de lei. Essas eram as nossas palavras, sr.Presidente, srs.Vereadores. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-relator da COSP. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável do relator.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL LOPES ORLANDO - Contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o ver.Orlato.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.12a.L	1.57	P.Da Pós	Durval L.Orlato		26.8.97

VOTO CONTRÁRIO, EM SEPARADO:

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto contrário, em separado) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O parecer do nosso Presidente da COSP tentou colocar algumas questões com relação a obras e serviços públicos, que em parte, eu concordo, mas eu acho que ele fez colocações que o projeto não dá condições para isso, uma vez que nós recebemos aqui uma pasta com todos os anexos, e tudo o que se tem direito para que possa municiar, o vereador, na sua decisão, nós não temos, mediante o que foi exposto neste projeto, condição de analisar sob o ponto de vista de obras e serviços públicos. Com relação ao aumento de tarifa que foi mencionado no parecer do relator, eu tenho a dizer que o fato de tornar uma sociedade anônima 49% ao capital privado, não tira a necessidade de se fazer alguma coisa com os 12% que se acresce no imposto. Pelo contrário. Quem entra num capital dessa natureza vai querer ter lucro; já foi dito aqui.

Com relação ao Hugo Rosa, que foi citado pelo relator, sendo o autor um tanto maquiavélico dessa questão, pelo que parece, nós já ilustramos aqui quando do nosso posicionamento com o Requerimento de Urgencia, que tudo o que se fizer a nível estadual é ilegal enquanto o projeto não passar, que é uma esfera superior, é federal. E já relatamos aqui com FAX do Senado e tudo o mais, que isso não será viável tão cedo.

Faça a essa situação, que não podemos nos colocar e nos posicionar, quais os benefícios concretos com relação a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, porque não temos um levantamento de agilização do que uma S.A. teria sobre uma autarquia, nos anexos deste projeto de lei, nós não poderemos votar dessa forma. Eram essas as nossas palavras, sr. Presidente, srs. Vereadores.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a, 50.12a.L	1.58	P. Da Pó	Presidente		26.8.97

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Felisberto Negri Neto (pausa)

Não se encontrando presente, nomeamos ad hoc, o vereador Pedro Joel Lanza.

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA (membro, ad hoc) - Acompanhamento.

O VEREADOR MARCILIO CARRA - Acompanhamento o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos pela aprovação e um voto contrário, em separado, está APROVADO o Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.12a.L	1.60	P.Da Pós	Durval L.Orlato		26.8.97

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO  
(Projeto de Lei n. 7.128, do P. Municipal)

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (Presidente-relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.128, do Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; e autoriza crédito orçamentário correlato; e extingue a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Pois bem, nobres Vereadores. Com relação à Comissão de Assuntos do Trabalho o que eu tenho a dizer que neste projeto não apresenta condições para dizermos que a totalidade da segurança do trabalhador dessa autarquia terá nessa passagem. Nós não temos aqui a não ser uma emenda que diz que tem algumas garantias, e fora isso não temos um parecer do Conselho Deliberativo dessa mesma instituição que poderia inclusive se pronunciar a respeito. Nós não temos aqui, também, condições de analisar o ponto de vista legal, que tudo aquilo que está se colocando com relação a celetistas, novos empregados ou não, se isso vai se permanecer com garantia aos trabalhadores. Face a essa situação, meu parecer só pode ser contrário, por falta de dados, ou seja insuficiência de dados para que a gente possa dar um parecer favorável a essa questão. São essas as nossas palavras e eu peço a v.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer contrário do Presidente-relator da Comissão. Consultamos os demais membros da comissão. -

O VEREADOR ANTONIO C. DE CASTRO SIQUEIRA - Contrário ao parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigraf	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.12a.L	1.61	P.Da Pos	Presidente		26.8.97

O VEREADOR CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Contrário ao parecer.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - Contrário ao parecer.

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO - Contrário ao parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos contrários ao parecer do relator, e um contrário ao projeto, está aprovado na Comissão de Assuntos do Trabalho.

....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 34  
proc. 23694  
@

Of. PR 08.97.96  
proc. 23.694

Em 27 de agosto de 1977.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.712, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.128 (objeto de seu Of. GP.L. nº 384/97), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1977.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.128

AUTÓGRAFO Nº 5.712

PROCESSO Nº 23.694

OFÍCIO PR Nº 08.97.96

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/08/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Graca

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/09/97

@lu

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 36  
proc. 23.694  
@ur

OF. GP.L. nº 398/97  
Processo nº 17.448-8/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023752 SET 97 04 2 1 31

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 29 de agosto de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
*Roberto*  
PRESIDENTE  
05/10/97

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 7.128, bem como cópia da Lei nº 5.028 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **ORACI GOTARDO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 37  
proc. 23694  
@lu

PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/08/97 @lu

Proc. nº 23.694

GP., em 29.08.97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do  
Município de Jundiaí, **PROMULGO**  
a presente Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 5.712**

(Projeto de Lei nº 7.128)

Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de agosto de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

Art. 2º A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

of f



Autógrafo nº 5.712 - fls. 2

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1º estiverem consumados.

§ 2º Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

Art. 4º O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

§ 1º Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

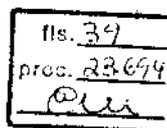
*oficial*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Autógrafo nº 5.712 - fls. 3

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e noventa e sete (27.8.1997).

ORACI GOTARDO

Presidente



**LEI Nº 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997**

**Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.

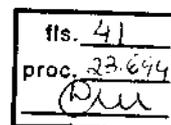
**Art. 3º** - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

**§ 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1º estiverem consumados.

**§ 2º** - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

**Art. 4º** - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

**§ 1º** - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 281**

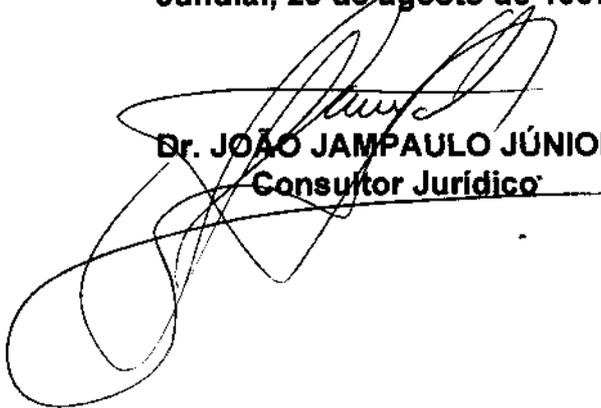
**PROJETO DE LEI Nº 7.128**

**PROCESSO Nº 23.694**

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 7.128, do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo, através do Sr. Prefeito Municipal, promover atos necessários a criação de uma sociedade de economia mista, para fins de abastecimento de água e saneamento em Jundiaí, e dá outras providências correlatas, o presente estudo que, mesmo havendo coincidido com o posicionamento firmado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 4.259, foi respondida tardiamente pela entidade consultada, após, portanto, a análise da propositura pelo Plenário da Casa.

De qualquer forma, referida análise corrobora com o juízo emitido por este órgão técnico, motivo pelo qual fica fazendo parte integrante dos pareceres ofertados.

Jundiaí, 29 de agosto de 1997

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

FROM : Editora NDJ Ltda.

PHONE NO. : 011 2229001

Aug. 28 1997 05:13PM P1

# EDITORA **NDJ** LTDA.

NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

Rua Conselheiro Crispiniano, 344 - 4º e 5º andares  
CEP 01037-908 - São Paulo - SP  
Tel.: (011) 223-8655 - Fax: (011) 223-0246  
CGC 54.102.785/0001-32 - Inscr. Est. 111.205.151.119



**BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL**



**BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**



**BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

N / FAX Nº (011) 223-0246

DATA: 28 / 8 / 97

**PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP**

**A/C: DR. RONALDO SALLES VIEIRA - DIR. FINANCEIRA**

**DE: CONSULTORIA NDJ**

**REF: CONSULTA 3633 - FAX**

**Nº DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA: 02**

**S / FAX Nº**

**(011) 7396-2407**

**TRANSMITIDO POR:**

**Alvani**

EDITORA **NDJ** LTDA.  
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA



BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL

fls. 44

proc. 23.694



BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO



BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Cons. Crispiniano, 344 - 4ª e 5ª ands. - CEP 01037-908 - São Paulo - SP  
Tel.: (011) 223-8655 - Fax: (011) 223-0246

CONSULTA/3633/97/J/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP  
At.: Dr. Ronaldo Salles Vieira - Dir. Financeira

Consulta-nos a Câmara Municipal de Jundiaí - SP, conforme o fac-símile de  
26/8/97.

**A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:**

**Município - Criação de empresa de economia mista - Servidores autárquicos estatutários - Disponibilidade (art. 41, § 3ª, da CF/88) - Considerações.**

Objetivamente, temos que:

A resposta é negativa, uma vez que a transformação de um autarquia em uma pessoa de Direito Privado, como é a sociedade de economia mista, não tem o efeito de extinguir a relação funcional de natureza jurídico-administrativa entre os seus servidores e sua administração. Mesmo ocorrendo esta transformação, os servidores da antiga autarquia ainda permanecem como estatutários pois este é o vínculo originário com a entidade e em razão disto não podem ser transformados em celetistas pela mudança na natureza jurídica da empresa na qual estão lotados, salvo se anuírem.

Visto este aspecto geral temos para nós que os servidores da autarquia que foi extinta, dada a natureza do vínculo ser estatutário, ficarão em disponibilidade, definida esta como sendo a garantia constitucionalmente assegurada ao servidor estável para receber proventos proporcionais ao tempo de serviço quando extinto o cargo, consoante depreende-se do § 3ª do art. 41 da CF/88.

Outra solução cabível e que poderia aproveitar os atuais estatutários junto à nova entidade que se criou, seria a Administração obter destes funcionários a sua anuência em passarem para o regime celetista que é o regime próprio de uma sociedade de economia mista consoante o art. 173, § 1ª, da CF/88.

Anote-se por derradeiro, que a nova sociedade de economia mista deverá preencher os seus empregos na medida de sua organização, observando sempre a regra obrigatória do concurso público (art. 37, inc. II, da CF/88).

São Paulo, 28 de agosto de 1997.

Elaboração:

  
J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

  
Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 45  
proc. 23694  
@

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/09/97 *Lu*

**LEI N° 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997**

Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

Art. 2° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1° estiverem consumados.

§ 2° - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n° 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

Art. 4° - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

§ 1° - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 2° - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5° - A sociedade, seus bens e serviços poderão ser isentados de tributos e de preços públicos municipais.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 46  
proc. 23.694  
*[Handwritten signature]*

(Lei 5.028/97 - fls. 2)

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 47  
proc. 2369  
@

OF. GP.L. Nº 497/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

020981 OUT 97 06 25 11

PROTUBULO Nº 341  
Jundiá, 03 de outubro de 1997.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se aos autos da ELOJ  
26/97 e da Lei 5.028/97.

*João*  
PRESIDENTE  
06/10/97

Tomando conhecimento da nova redação dada ao art. 101 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, conforme publicação na Imprensa Oficial do dia de hoje, cumpre-me informar a Vossa Excelência que estou determinando as providências necessárias para cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 5.028, de 29/08/97, no menor espaço de tempo que for possível, com a transformação da natureza jurídica do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, que passará a tomar a forma de sociedade de economia mista por ações.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



EXPEDIENTE

fls. 48  
proc. 23694  
*[Signature]*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Libero Badaró, 600 - 9º andar - tel. 233.4668 - Cep 01608-302 36

São Paulo, 13 de novembro de 1997

Junte-se aos autos da Lei 5.028/97.  
À Consultoria Jurídica, para preparar as informações solicitadas.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
27/11/97

Ofício nº 8562  
Protocolado nº 63.419/97 - MP  
(FAVOR USAR COMO REFERÊNCIA)

**SENHOR PRESIDENTE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do ofício nº 296/97, subscrito pelo Dr. **LUIS ROBERTO PROENÇA**, DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí, e demais peças, e solicitar-lhe que preste no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre alegada inconstitucionalidade da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, desse município.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

*[Signature]*  
**Eduardo Rheingantz**  
**Promotor de Justiça**  
**Assessor**

Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
JUNDIAÍ - SP  
TFR



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jundiaí, 21 de outubro de 1997.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROTOCOLO: 0063419/97**

Data : 30/10/97 Hora : 09:10:36

Local de Entrada: 14050502

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

LUIS ROBERTO PROENÇA

Ofício n.º 296/97

Senhor Procurador-Geral:

Autue-se reformada.

São Paulo, 03/11/1997

De ordem, do Chefe de Gabinete do P.M.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, representação oriunda do Diretório Municipal de Jundiaí do Partido dos Trabalhadores, referente a supostas inconstitucionalidades da Lei Municipal n.º 5028, de 29 de agosto de 1997, mediante a qual foi autorizado o Executivo Municipal a promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

**LUIS ROBERTO PROENÇA**  
9º Promotor de Justiça  
de Jundiaí

Ao Exmo Sr.

**DR. LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY**

DD. Procurador Geral de Justiça

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Jundiaí, 09 de outubro de 1997.

AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUNDIAÍ, por seu presidente, PEDRO ANTONIO BIGARDI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, portador do RG nº 12.304.851-SSP/SP, consoante lhe é facultado pela Constituição Estadual, em seu artigo 97, III, vem, mui respeitosamente, expor e requerer o que segue:

## 1 – RELATO DOS FATOS:

- 1.1 – O projeto de Lei nº 7.128 encaminhado à Câmara Municipal de Jundiaí, através do Executivo Municipal, “autoriza o Poder Executivo a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma Sociedade de Economia Mista, por ações, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí. Estabelece ainda, as condições necessárias para a transformação da atual autarquia (DAE), em Sociedade de Economia Mista, por ações”.
- 1.2 O referido projeto de Lei ingressou na Câmara Municipal em 20/08 /97, sendo votado em regime de urgência-urgentíssima, aprovado e transformado em Lei, através do nº 5.028/97, conforme publicado na Imprensa Oficial do Município de 02/09/97.
- 1.3 Em 16/09/97, foi aprovada em 1º turno, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que altera o artigo 101 e mantém, para o DAE, previsão de forma de Sociedade de Economia Mista. A referida proposta de emenda, do vereador Oraci Gotardo, é subscrita por outros 06 (seis) vereadores: Ademir Pedro Victor, Antonio Carlos de Castro Siqueira, Antonio Carlos Pereira Neto, Eder Guglielmin, Pedro Joel Lanza e Wanderlei Ribeiro (anexo II).



# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

1.4 Em 30/09/97, foi votada e aprovada, em 2º turno, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que altera o artigo 101, e mantém, para o DAE, previsão de forma de Sociedade de Economia Mista.

## 2 – ANÁLISE:

2.1 – A Lei nº 5.028/97, quando de sua aprovação, afrontou a Lei Orgânica do Município, que previa, à época, em seu artigo 101, manter o DAE – Departamento de Águas e Esgotos como Autarquia.

Art.101 – “O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos – DAE – como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de saneamento e proteção dos mananciais.”

Desta forma, a Lei nº 5.028/97, não poderia ter sido provada, sem prévia alteração da Lei Orgânica do Município. Acrescente-se, ainda, que, segundo nosso entendimento, o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir a referida Sociedade de Economia Mista, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37.

A generalidade da Lei fica expressa quando se pretende extinguir, através de decreto, a autarquia municipal, sem se estabelecer, na referida Lei, todas as atribuições atualmente conferidas ao Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí. Entre as atribuições não previstas na Lei 5.028/97, está o gerenciamento, fiscalização, aprovação de empreendimentos referentes à área de Proteção dos Mananciais, conforme disposto na Lei nº 2.405/80. A Lei nº 5.028/97 refere-se apenas aos serviços de águas e esgotos sanitários, sem qualquer alusão ao controle de mananciais, previsto na Lei nº 4.757/96, que reestruturou o DAE (art. 2º).

B

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Art. 2º - "O Departamento de Águas e Esgotos – DAE, tem por finalidade planejar, supervisionar, fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e mananciais de abastecimento do Município de Jundiaí.

Esta essencial atribuição do DAE, prevista em Lei, será revogada por decreto ? Quem desempenhará tais funções ?

Concluí-se que a Lei nº 5.028/97, afrontou a Lei Orgânica do Município, quando de sua aprovação e apresenta-se muito genérica, autorizando o Executivo Municipal à criação da Sociedade de Economia Mista, sem especificar claramente os objetivos, atribuições e condições de implantação do referido órgão.

Há que se verificar, ainda, o disposto no artigo 173 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 2º, estabelece:

§2º - "As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado"

Pois bem, o artigo 5º da Lei nº 5.028/97, estabelece que a Sociedade gozará de isenção de tributos e de preços públicos municipais. O referido artigo contraria a Lei Constitucional ?

## 2.2 – Interesse Público:

A justificativa da lei prevê:

" A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista, em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que indubitavelmente, permitirá maior excelência aos serviços e, por consequência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público."

B

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

O interesse público não pode ser resguardado apenas pelas intenções do Executivo, pois são muitas as transformações que se pretende realizar na Estrutura Organizacional e no funcionamento do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí. Tais mudanças envolvem acervo, patrimônio, funcionalismo e recursos públicos.

A criação da Sociedade de Economia Mista, por ações, através de emenda à Lei Orgânica e a autorização para a transformação do Órgão, prevista na Lei nº 5.028/97, não podem ser efetivadas sem estudo específico, que demonstre não haver prejuízos atuais e futuros à coletividade.

Exemplificamos:

As Sociedades de Economia Mista estão sujeitas às contribuições de Imposto de Renda, ao contrário das autarquias, que permanecem isentas, o que onerará as tarifas de água e esgoto praticadas na cidade.

A análise das implicações de transformação do Órgão, poderiam e deveriam ser avaliadas pelo Conselho Deliberativo do DAE, que faz parte da Estrutura Administrativa do Órgão e tem, entre outras atribuições:

Art. 8º da Lei nº 4.757/96:

VII – Fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis, dentro dos parâmetros legais;

VIII – Deliberar sobre o quadro de pessoal necessário, assim como o respectivo plano de cargos e salários;

A Lei nº 5.028/97, prevê alterações no quadro funcional e relativas aos bens da atual autarquia, sem contudo ter sido consultado o Conselho Deliberativo.

*B*

# Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

## 3 - PETIÇÃO:

### Considerando:

- A não aprovação da proposta pelo Conselho Deliberativo do DAE;
- A aprovação da Lei pela Câmara, sem a prévia alteração da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;
- A generalidade da Lei, que não considera todas as atribuições atualmente exercidas pelo DAE;
- A ausência de estudo técnico e financeiro que embase a transformação pretendida e comprove que não haverá prejuízos à Coletividade;
- A situação funcional dos servidores;

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUNDIAÍ, por seu presidente, PEDRO ANTONIO BIGARDI, requer sejam tomadas as medidas necessárias à suspensão dos efeitos da Lei nº 5.028/97 e providências junto ao Poder Executivo, para que sejam sanadas as irregularidades referentes à Lei em questão.

  
PEDRO ANTONIO BIGARDI



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROTOCOLO: 0071247/97**

Data : 03/12/97 Hora : 14:36:14

Local de Entrada: 14050503

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**Ofício nº 8562**

**Protocolado nº 63.419/97 - MP**

**Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, responsáveis, junto com a Presidência, pela defesa do Legislativo local, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício **8562**, datado de 13 de novembro do corrente ano - **Protocolado nº 63.419/97- MP**, em trâmite nessa Egrégia Procuradoria - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**I - PRELIMINARMENTE**

1. O Partido dos Trabalhadores de Jundiaí - SP., por seu presidente, ofertou ao Ministério Público do Estado de São Paulo petição subscrita por seu Presidente local, visando a instauração de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de alcançar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 5.028, de 29 de Agosto de 1.997.

ret J.



2. Em síntese alega o requerente que: a edição da lei atacada afrontou a LOM do Município - art. 101 - que previa a manutenção do Departamento de Águas e esgoto como autarquia; que a lei conferia ao Executivo autorização de natureza genérica para a instituição de referida Sociedade de Economia Mista; que o interesse público havia sido violado com a edição da Lei Municipal atacada, em vista das grandes transformações que se pretende realizar na Estrutura Organizacional da Autarquia envolvendo acervo, patrimônio, funcionalismo e recursos públicos, além de "supostos" prejuízos atuais e futuros à coletividade.

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

3. "Data vênia", a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não merece prosperar por pecados de seus próprios fundamentos.

4. Em verdade, a lei atacada seguiu os regulares trâmites do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à competência municipal (art. 173, § 1º, CF., c/c o art. 46, inc. V da LOM de Jundiaí) e a iniciativa legislativa que é privativa do Chefe do Executivo ( art. 46, incs. I e V c/c o art. 72, inc. IV, ambos da LOM).

5. A matéria é de natureza legislativa, destacando-se a natureza legislativa **específica** que cuida da criação de empresa de economia mista. Com efeito, o Legislativo apenas autorizou que o Chefe do Executivo tomasse **todas as medidas a promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.**

6. O projeto **solicitou autorização específica**, quando previu o tempo de duração da Companhia; a forma de sua constituição através de utilização do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, e somente após a efetiva criação da Companhia a extinção dessa autarquia; a opção dos servidores pelo regime de trabalho; a condição do município como sócio majoritário e a forma de distribuição das ações; as isenções tributárias autorizadas por lei (§ 2º, art. 150, CF); a sujeição a fiscali-



zação da Companhia pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; abertura de crédito e sujeição da Companhia a lei das Sociedades Anônimas.

7. Como pode notar Vossa Excelência, trata-se de projeto progressivo, a ser posto em atividade aos poucos, sem contudo comprometer os serviços até então prestados pelo DAE, como autarquia municipal que é. Em se tratando de processo gradativo, foi posteriormente apresentada Emenda a Lei Orgânica local, adequando a situação da norma hierarquicamente inferior (documentos anexos). Merece destaque, o fato de que a lei Municipal atacada não gerou qualquer ato ou efeito concreto antes de sua adequação a Lei Maior local. E mais. O Executivo ainda não deflagrou o processo de criação da Companhia de Economia Mista, e muito menos foram baixados os competentes regulamentos previstos no artigo 9º da lei atacada. Isto posto, não pode o requerente levantar os problemas apontados em sua exordial, posto que os mesmos ainda não se apresentaram no mundo jurídico, e, somente para argumentar, tais só ocorrerão se a regulamentação não atingir a especificidade da autorização legislativa.

8. Assim, s.m.e., a presente ADIn., perde o seu objeto, posto que atualmente o ordenamento jurídico local, encontra-se devidamente restaurado sob o prisma da legalidade e hierarquia de suas normas, e as supostas lesões ocorreram "única e tão somente" no petitório do representante, ou seja, suposições em tese. Nada concreto, o que de per si, inviabiliza qualquer provimento jurisdicional, sendo a improcedência da presente, "venia concessa", medida de direito e justiça.

## II - DAS INFORMAÇÕES

9. O Projeto de Lei nº 7.128, do Prefeito Municipal, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com um voto contrário em separado; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, com um voto contrário em separado; e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, uma vez que o parecer contrário exarado pelo Presidente e



Relator foi rejeitado pelos demais membros da Comissão, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade, em 26 de agosto de 1997 (docs. anexos).

10. Assim, em face da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 1º de dezembro de 1997

*[Handwritten signature]*  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

*[Handwritten signature]*  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico



EXPEDIENTE

fls. 57  
PROC. 23.694  
W

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s.n. - 12 andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 26 de novembro de 1998

026392 DEZ 98 07 25 18  
PROTÓCOLO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício n. 0336/98/grr  
Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo n: 52.042.0/7  
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 5.028.  
À Consultoria Jurídica, para pre-  
parar as informações solicitadas.

Senhor Presidente

PRESIDENTE  
08 11 21 98

Transmito cópia dos autos acima referidos,  
solicitando as necessárias informações no prazo de 30  
(trinta) dias.

proveito a oportunidade para apresentar a  
vossa Excelência, protestos de distinta consideração

MARCIO BONILHA  
Desembargador Relator

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

16  
Nr. 60  
Proc. 23694  
W

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE PRIMEIROS INSTÂNCIAS  
★ 16 NOV 1998 ★  
DEPRO 23  
CONCLUSOS

- I - Solicitem-se informações à Câmara Municipal de Juiz de Fora, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Solicite-se o Procurador Geral do Estado, assinado o prazo de 15 (quinze) dias.

sict.

A.F. 18/11/98



02  
00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
25 JUN 12 11 33 149986  
ARQUIVO GERAL DE 2ª INSTÂNCIA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, com base no incluso protocolado (PEJ n.º 63.419/97), vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal de Justiça, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, do Município de Jundiaí, pelas razões adiante expostas:

1.- A Lei Municipal n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, originária de projeto de autoria do Prefeito, "autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de

52.042-0/7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista”.

2.- O § 2.º, do artigo 3.º, do referido diploma legal, prescreve que:

“Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n.º 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão”.

3.- Como se vê, o preceptivo em apreço faculta aos servidores do quadro de pessoal estatutário, ligados ao Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime trabalhista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público com a finalidade de prestação de serviços públicos (cf., art. 173, §1.º).

4.- Desse modo, pretende-se com essa disposição que, levada a efeito a opção a que se refere a lei, os servidores admitidos inicialmente sob o regime estatutário possam ser aproveitados pela “Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí”, a qual substituirá a autarquia municipal que será extinta.

5.- Todavia, não se afigura possível o aproveitamento dos servidores da autarquia municipal na empresa estatal que será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

criada, através da simples mudança do regime estatutário para o trabalhista, que, aliás, deve ser tida por inconstitucional, ante a manifesta incompatibilidade vertical do parágrafo em questão (§ 2.º) com as disposições constantes nos artigos 111, 115, incisos I e II, 124, “caput”, e 144, da Constituição Estadual.

6.- Os dispositivos constitucionais que foram contrariados apresentam-se assim redigidos:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

.....

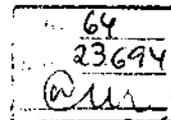
Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



05

X

.....

Art. 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

.....

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

7.- Reproduzindo o modelo federal, que é de observância compulsória, a Constituição Estadual consagrou a submissão prévia a concurso como requisito indispensável para o ingresso ao serviço público, 'ressalvadas, é claro, as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração'.

8.- Como se sabe, "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...). Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

públicos”. (Cf. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, São Paulo, 1.991, 16.<sup>a</sup> edição, pág. 370)

9.- A exigência de submissão prévia a concurso, como condição de acesso aos cargos, empregos e funções, se perfaz mesmo em relação às entidades paraestatais, as quais englobam, inclusive, as sociedades de economia mista, a despeito delas serem obrigatoriamente constituídas sob a forma de empresa privada.

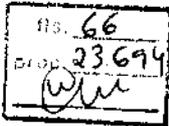
10.- Ao cuidar desse assunto, em primorosa monografia, o jurista Márcio Cammarosano assinalou que:

“O fato de as empresas estatais adotarem o modelo da empresa privada não significa, *ipso facto*, afastamento de princípios gerais de Administração Pública. Institutos de Direito Privado e de Direito Administrativo podem conviver harmoniosamente. Ou acaso não podem conviver contrato de compra e venda com o procedimento licitatório que o tenha precedido? Ou a celebração de um contrato de locação precedido de licitação sob a modalidade de concorrência? Ou ainda empregado submetido ao regime da CLT, mas admitido em decorrência de aprovação em concurso público?”

Se assim é, importa verificar até onde, nas empresas estatais, pode ter lugar o princípio da autonomia da vontade, o regime de Direito Privado, e onde e quando se apresenta como impostergável a submissão de sua atuação ao regime de Direito Público, aos princípios enunciados no art. 37 e respectivos incisos da Constituição Federal, dentre outros que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



07  
2

a permeiam, de forma expressa ou implícita, como os da isonomia, da motivação e da finalidade.

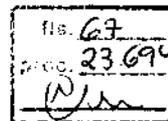
É exatamente neste contexto que tem lugar a indagação com que abrimos este trabalho: empresas públicas e sociedades de economia mista estão ou não obrigadas a realizar concurso público para admissão de pessoal ?

Mas suponhamos que a pergunta estivesse assim formulada: empresas públicas e sociedades de economia mista estão ou não obrigadas a observar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia ? Em face da Constituição em vigor a resposta só poderia ser afirmativa. Empresas públicas e sociedades de economia mista são empresas governamentais, integrantes da Administração Pública indireta. Logo, aplicam-se-lhes os princípios elencados no art. 37 caput da Constituição Federal.

Ora, na medida em que institutos de direito público como os da licitação e do concurso público é que ensejam, por excelência, igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a Administração Pública, ou em ingressar nos seus quadros de pessoal, a seqüência lógica do raciocínio só nos pode levar à conclusão de que as empresas estatais estão obrigadas a realizar concurso público para admissão de pessoal, como regra" (Cf. "Admissão de pessoal nas empresas estatais em face da Constituição", RDP 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



08  
JK

11.- Reconhece-se que a regra do concurso público, em se tratando da admissão de pessoal nas empresas estatais, admite exceções, como bem observou Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*: "Além do caso dos cargos em comissão, há, também, determinadas hipóteses excepcionais, expressamente previstas na Constituição, em que a nomeação prescinde de concurso, embora não se trate de cargo em comissão.(...)Embora a Constituição não o diga de maneira expressa e literal, há outras duas ordens de hipóteses de dispensa de concurso - já agora para empregos - que há de ser havidas como implicitamente previstas. Uma, é o caso da admissão de pessoal, por contrato (emprego, portanto), por tempo determinado, para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, a que alude o art. 37, IX. Entende-se que situações desta natureza não se compatibilizariam com as inevitáveis delongas de um concurso público. Outra, finalmente, refere-se às hipóteses em que empresas estatais exploradoras de atividade econômica - embora também obrigadas, como regra, ao regime de concurso público para admissão de pessoal, vejam-se na contingência de dispensá-lo perante situações em que, se não o fizessem, frustrariam a necessidade de uma atuação expedita inerente ao cumprimento de seus fins e requeridas pelas circunstâncias do momento ou perderiam a possibilidade de admitir pessoal qualificado que não se interessaria em disputar concursos, por ser de pronto absorvido pela demanda do mercado" (Cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8.ª edição, 1.996, pág. 145, n. r. 7).

12.- Essas hipóteses a que se reporta o supracitado autor, que autorizariam a dispensa do concurso, não se faziam presentes quando da elaboração da presente lei, até porque sua concretização pressupõe o exame de circunstâncias fáticas, como por exemplo a capacitação profissional e a oferta de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho, que só



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

se admite sejam aferidas no dia a dia e não, como nesse caso, antes mesmo da própria constituição da entidade paraestatal.

13.- Além disso, como se trata a contratação excepcional de exceção à regra geral do concurso, deve ser interpretada de maneira restritiva, pois que só assim será possível alcançar-se a realização plena do escopo visado pelo texto constitucional (cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, Rio de Janeiro, 1.997, 16.<sup>a</sup> edição, pp. 313/314).

14.- Não se deve olvidar, ademais, que na empresa estatal a ser criada existirão atribuições ou atividades que, para o seu exercício, não dependem de nenhuma capacitação técnica excepcional, tais como as atividades exclusivamente burocráticas, que possam justificar a dispensa do concurso.

15.- Bem por isso, não poderia a lei em exame, mais precisamente o § 2.<sup>o</sup> do seu artigo 3.<sup>o</sup>, facultar aos servidores do quadro de pessoal estatutário da autarquia municipal o direito de opção pelo regime trabalhista, de modo a assegurar o seu aproveitamento pela entidade paraestatal que será criada, preservando-se-lhes os direitos adquiridos desde a data de sua admissão, porquanto isso ofende a exigência constitucional de concurso, como condição indispensável para o ingresso no serviço público, além de, é claro, contrariar frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa.

16.- Confira-se, nesse sentido, o pronunciamento do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em v. aresto relatado pelo insigne Ministro Celso de Mello, do qual se extrai o seguinte excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Não parece possível que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público” (ADIMC980/DF, Relator: Min:155 - Ministro CELSO DE MELLO, julgamento: 1994/02/03, Sessão: TP - Tribunal Pleno, Publicações: DJU de 13-05-94, pp. -11337, Ement. vol.-01744-01 pp. -00069)

17.- De igual modo, já deixou assentado o Plenário do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, na pena do eminente Desembargador Álvaro Lazzarini, que:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Servidores celetistas investidos por Lei Municipal em cargos de provimento efetivo, sem concurso público - Inadmissibilidade - Violação aos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da legalidade e da moralidade administrativa previstos na Constituição Estadual do Estado de São Paulo - Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 27.655-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Relator: Álvaro Lazzarini - 27.03.96 - V.U.)

18.- Conquanto os acórdãos trazidos à colação tratem de situação inversa - de servidores celetistas que passaram automaticamente a ostentar a condição de estatutários -, tem-se que, *a contrario sensu*, a solução a ser apresentada é a mesma, pois que tanto a investidura em cargo como em “emprego público” depende de aprovação prévia em concurso público (CE., art. 115, II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

19.- Ou seja, muito embora estejam sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme expressamente prevê o texto constitucional (cr., art. 173, § 1.º), as empresas estatais ainda são obrigadas a observar algumas regras peculiares de direito público, dentre elas pode-se se destacar a que impõe a exigência de concurso público para admissão de pessoal, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses acima elencadas (itens 11 e 12), em que é dispensada a sua realização.

20.- Nesses termos, os servidores estatutários da autarquia municipal que será extinta teriam necessariamente que ser colocados em disponibilidade remunerada, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 3.º, da Constituição Federal, não se admitindo, portanto, o seu aproveitamento nos novos empregos públicos que serão criados com a implantação da sociedade de economia mista, mediante singela opção pelo regime trabalhista.

21.- Por fim, faz-se necessário obtemperar que a possibilidade prevista em lei, de alteração do regime estatutário para o trabalhista, atenta sobremaneira contra a exigência constitucional da instituição de regime jurídico único, que, consoante o abalizado magistério de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "deve ser entendida como a atribuição de um poder-dever a cada entidade federativa, para instituir um só regime, estatutário, para todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer de seus Poderes" (Cf. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos na Constituição de 1.988, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.991, 2.ª edição, pág. 31).

22.- É inegável, pois, diante do cotejo ora estabelecido, que o § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, contraria o disposto nos artigos 111, 115, incisos I e II, 124, "caput", e 144, da

12  
A

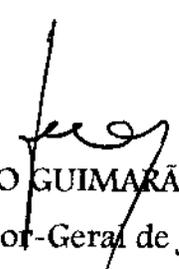


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Constituição Estadual, devendo, em razão disso, ser definitivamente abolido do ordenamento jurídico em vigor.

À vista do exposto, aguardo seja determinado o processamento da presente ação, colhendo-se as informações pertinentes da Câmara de Vereadores do Município de Jundiaí, sobre as quais me manifestarei oportunamente, e, afinal, que seja declarada a inconstitucionalidade do § 2.º, do artigo 3.º, da Lei Municipal n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, adotando-se as providências relativas à suspensão definitiva dos efeitos da sua execução.

São Paulo, 15 de junho de 1.998.

  
LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY  
Procurador-Geral de Justiça



Proc. 23.694

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 59).

*W. Laurpedi*

Diretora Legislativa  
09/12/1998





Públicos e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho (o relator votou contrário, mas os membros da Comissão votaram contrário ao parecer exarado), havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 26 de agosto de 1997. (docs. anexos).

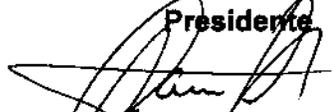
2. O Chefe do Executivo, em 29 de agosto de 1997, promulgou a proposta aprovada, que se converteu na Lei 5.028, publicando-a na Imprensa Oficial do Município na edição de 2 de setembro de 1997. (docs. anexos).

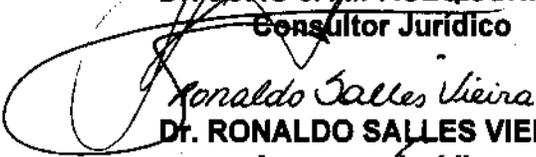
3. O Ministério Público - Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - houve por bem ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade no que concerne ao § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que faculta aos servidores do quadro de pessoal estatutário ligados ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, o direito de opção pelo regime trabalhista, que é próprio das sociedades de economia mista, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, nesse sentido, em tempo, procurou alertar o Legislativo para essa questão, conforme se depreende da leitura dos itens 6.3 e 6.4 do Parecer 4.259, e do inteiro teor do Parecer nº 4.262, todavia, não logrou qualquer êxito ao tentar sensibilizar os Edis, que mantiveram o texto do Executivo em seus termos.

Eram as informações.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1998

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

  
**Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

  
**Dr. FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 75  
proc. 23.694  
Oeu

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7, da Comarca  
de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE  
JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o  
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na  
forma da lei.

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Dirceu De Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Toledo  
César, Angelo Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares,  
Franciulli Netto, Luiz Tâmbara, Mohamed Amaro, Denser De Sá, Dante  
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos  
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Nelson Schiesari, Nigro Conceição  
e Yussef Cahali.

São Paulo, 09 de junho de 1999.

**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

**MÁRCIO BONILHA**  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
-90 16 1999

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26  
23.694  
@w

VOTO Nº 15.691

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE(S): Procurador Geral de Justiça

REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028/97 – Direito de opção assegurado ao pessoal estatutário do DAE pelo regime celetista – Sociedade de economia mista a ser criada pelo Poder Público local – Princípios constitucionais vulnerados – Ação procedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997, que faculta aos servidores do Quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087/87, do Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime celetista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público local, com a finalidade de prestação de serviços.

Segundo a versão inicial, pretende-se com essa regra legal, que os servidores inicialmente admitidos pelo regime estatutário possam ser aproveitados pela 'Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí', que substituirá a autarquia municipal a ser extinta.

Essa mudança automática de regime jurídico da categoria de servidores referidos no mencionado dispositivo legal resultou de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito do município, que promulgou o texto legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77  
23694  
@lu

É flagrante a eiva de inconstitucionalidade, porquanto é incabível a mudança do vínculo jurídico, sob forma automática, estabelecido entre a Administração e seus servidores, conforme bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, cujas razões de direito invocadas na espécie, são inteiramente acolhidas.

A regra constitucional da exigência de concurso público, como condição para o ingresso no serviço público, salvo nos casos especificados das exceções admitidas, como em relação a cargo e funções em comissão, implica na desautorização de mudança automática do vínculo jurídico mantido pelo servidor com o ente público, com a passagem de um regime jurídico para outro (art. 115, nº I e II, CE).

A circunstância segundo a qual a autarquia a que estavam vinculados os servidores estatutários transformar-se-á em sociedade de economia mista, não legitima a concessão dessa faculdade, especialmente, em face do art. 111 da Constituição do Estado, que impõe a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Além disso, à época da promulgação da lei questionada, essa modificação afrontou a exigência constitucional da instituição do regime jurídico único e planos de carreira, que deveria abranger todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (art. 124, CE).

É certo que sobreveio modificação de ordem constitucional, na matéria, no âmbito federal, com o advento da reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98, art. 5º, que deu nova redação ao art. 39 da CR), tornando irrelevante o debate a esse título,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

78  
23.694  
3

conforme admitiu a nobre Procuradoria Geral de Justiça, por se cuidar de questão prejudicada, nesse tópico.

Por sua vez, diante da previsão do art. 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os municípios, "com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", a declaração do vício alegado é indeclinável.

Cabe lembrar, ainda, que, embora estejam sujeitas ao sistema jurídico próprio das empresas privadas, as empresas estatais ficam subordinadas ao cumprimento de normas específicas de direito público, particularmente, no capítulo da admissão de seu pessoal e no exercício da respectiva administração (art. 111, CE), prevalecendo a exigência de concurso público, como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as sociedades de economia mista.

Por conseguinte, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º da lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, determinadas as comunicações necessárias para os efeitos de direito.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



EXPEDIENTE

79  
no. 23.694  
@m

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25**  
**Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117**  
**São Paulo - CEP 01081-900**

São Paulo, 20 de agosto de 1999

Ofício n° 1102/99/grr  
Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo n° 52.042.0/7

PRIMEIRO SEGRETARIO

028150 5199 03 7355

CÂMARA MUNICIPAL

Junte-se aos autos da Lei 5.028/97. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE  
06109199

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**MÁRCIO BONILHA**

Presidente do Tribunal de Justiça,

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tr. 80  
pro. 23.694  
Cm

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7, da Comarca  
de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE  
JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o  
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na  
forma da lei.

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Dirceu De Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Toledo  
César, Angelo Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares,  
Franciulli Netto, Luiz Tãmbara, Mohamed Amaro, Denser De Sá, Dante  
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos  
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Nelson Schiesari, Nigro Conceição  
e Yussef Cahali.

São Paulo, 09 de junho de 1999.

**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

**MÁRCIO BONILHA**  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(S) SOB Nº  
9018 1063

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-81  
proc. 23694  
Rw

**VOTO Nº 15.691**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7**

**COMARCA: São Paulo**

**REQUERENTE(S): Procurador Geral de Justiça**

**REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028/97 – Direito de opção assegurado ao pessoal estatutário do DAE pelo regime celetista – Sociedade de economia mista a ser criada pelo Poder Público local – Princípios constitucionais vulnerados – Ação procedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997, que faculta aos servidores do Quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087/87, do Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime celetista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público local, com a finalidade de prestação de serviços.

Segundo a versão inicial, pretende-se com essa regra legal, que os servidores inicialmente admitidos pelo regime estatutário possam ser aproveitados pela 'Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí', que substituirá a autarquia municipal a ser extinta.

Essa mudança automática de regime jurídico da categoria de servidores referidos no mencionado dispositivo legal resultou de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito do município, que promulgou o texto legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 82  
Proc. 23.694  
2  
am

É flagrante a eiva de inconstitucionalidade, porquanto é incabível a mudança do vínculo jurídico, sob forma automática, estabelecido entre a Administração e seus servidores, conforme bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, cujas razões de direito invocadas na espécie, são inteiramente acolhidas.

A regra constitucional da exigência de concurso público, como condição para o ingresso no serviço público, salvo nos casos especificados das exceções admitidas, como em relação a cargo e funções em comissão, implica na desautorização de mudança automática do vínculo jurídico mantido pelo servidor com o ente público, com a passagem de um regime jurídico para outro (art. 115, nº I e II, CE).

A circunstância segundo a qual a autarquia a que estavam vinculados os servidores estatutários transformar-se-á em sociedade de economia mista, não legitima a concessão dessa faculdade, especialmente, em face do art. 111 da Constituição do Estado, que impõe a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Além disso, à época da promulgação da lei questionada, essa modificação afrontou a exigência constitucional da instituição do regime jurídico único e planos de carreira, que deveria abranger todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (art. 124, CE).

É certo que sobreveio modificação de ordem constitucional, na matéria, no âmbito federal, com o advento da reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98, art. 5º, que deu nova redação ao art. 39 da CR), tornando irrelevante o debate a esse título,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

na. 83  
proc. 23.694  
3  
Pir

conforme admitiu a nobre Procuradoria Geral de Justiça, por se cuidar de questão prejudicada, nesse tópico.

Por sua vez, diante da previsão do art. 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os municípios, "com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", a declaração do vício alegado é indeclinável.

Cabe lembrar, ainda, que, embora estejam sujeitas ao sistema jurídico próprio das empresas privadas, as empresas estatais ficam subordinadas ao cumprimento de normas específicas de direito público, particularmente, no capítulo da admissão de seu pessoal e no exercício da respectiva administração (art. 111, CE), prevalecendo a exigência de concurso público, como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as sociedades de economia mista.

Por conseguinte, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º da lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, determinadas as comunicações necessárias para os efeitos de direito.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



(Processo nº 28.240)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 736, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1997, em vista de Acórdão de 09 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 52.042-0/7.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro  
de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa